RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.105 - PR (2018/0265775-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	A B DE O A (MENOR)
REPR. POR	:	S A DE O
RECORRENTE	:	ADALTON SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ANA LUCIA MENEZES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	A P S P DA S (MENOR)
REPR. POR	:	V DOS S
RECORRENTE	:	ANDRE CRISPIM DA SILVA
RECORRENTE	:	ANDREIA CRISPIM DA SILVA
RECORRENTE	:	ANDREIA RAMOS DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANDRESA MARQUES CRISPIM DA SILVA
RECORRENTE	:	BARBARA CHRISTINE SILVANO SANTOS
RECORRENTE	:	B DE F F (MENOR)
REPR. POR	:	J F F J
RECORRENTE	:	B F DE A (MENOR)
REPR. POR	:	A B F
RECORRENTE	:	BIANCA SOUZA DA SILVA
RECORRENTE	:	BRENDOW CRISTIAN SILVANO SANTOS
RECORRENTE	:	B C S DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	E B S
RECORRENTE	:	BRUNO DE FREITAS FERREIRA
RECORRENTE	:	BRUNO RODRIGUES MARTINS ALEXANDRE
RECORRENTE	:	C M S (MENOR)
REPR. POR	:	J S
RECORRENTE	:	CIELE APARECIDA MARTINS
RECORRENTE	:	C R (MENOR)
REPR. POR	:	L A R
RECORRENTE	:	CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	CLEMILDA DA SILVA
RECORRENTE	:	CLEUZA DE LIMA VELOSO
RECORRENTE	:	CRISTIANE MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	DENISE APARECIDA DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE	:	EWERTON CARLOS AMBROZIO
RECORRENTE	:	F DE L (MENOR)
REPR. POR	:	S DE L F
RECORRENTE	:	FERNANDA RIBEIRO
RECORRENTE	:	GABRIELE MACHADO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	GELSI SOARES
RECORRENTE	:	G DA S H (MENOR)
REPR. POR	:	E B DA S
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO	:	FERNANDO MASSARDO - PR027056

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 8ª Câmara Cível assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE A AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA DA DECISÃO AGRAVADA - INCONFORMISMO - DECISÃO CORRETA - DETERMINAÇÃO PARA QUE PARTE APRESENTE ROL DE TESTEMUNHAS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSERTIVA DE QUE A AUSÊNCIA DE OUTRAS DETERMINAÇÕES TERIA TORNADO CONFUSA A INTERPRETAÇÃO DA DETERMINAÇÃO - FALTA DE CLAREZA QUE NÃO SE CONSTATA NO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 873-881, e-STJ).

A parte recorrente aduz:

> Primeiramente, o julgamento do recurso de agravo em Agravo de Instrumento foi realizado sem o cumprimento das regras processuais de publicidade e em contrariedade aos princípios do contraditório e ampla defesa, em verdadeira ofensa ao art. 552, do CPC, que prevê expressamente o atendimento ao princípio da publicidade, em que são garantidos às partes e seus procuradores a divulgação e conhecimento das pautas de julgamento das sessões.
>
> (...)
>
> Isso porque, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar quanto à ilegalidade da condenação em multa de 1%, quando os embargos de declaração opostos em primeira instância não tiveram caráter protelatório, o que foi expressamente provocado nos Embargos de Declaração.
>
> (...)
>
> Data vênia, houve violação ao art. 538, CPC, pois enquanto se aguardava o julgamento dos embargos de declaração na origem, que suscitava esclarecimentos justamente sobre a prova testemunhal, o mandamento para depósito do rol ficou sobrestado, nos exatos termos do supracitado dispositivo legal.
>
> (...)
>
> O E. TJPR entendeu equivocadamente, data vênia, pela interposição de recurso de agravo de instrumento de decisão que intimava as partes para apresentar testemunhas. Ocorre que o agravo de instrumento fora

> interposto na realidade da decisão que julgou os embargos de declaração opostos na origem e que objetivava esclarecimentos sobre as testemunhas - dada as peculiaridades do caso.
>
> (...)
>
> Portanto, requer seja reconhecida a violação do art. 535 e 538, caput, do CPC, que é de suma importância, vez que diz respeito aos efeitos da interposição e julgamento de embargos de declaração. O que, no caso em apreço, restou violado, com a aplicação da multa de 1%, ainda que a oposição do recurso não tenha sido protelatória, e com a determinação da preclusão para apresentar testemunhas, ainda que o mandamento estivesse sobrestado aguardando julgamento dos embargos

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2018.

1. Quanto à nulidade por falta de intimação da pauta de julgamento.

Os recorrentes sustentam, em suas razões recursais, violação ao art. 552 do CPC/1973, uma vez que, não obstante levado a julgamento o processo, ele não foi incluído em pauta e que os advogados sequer foram intimados da data do julgamento do Agravo. Requer, assim, declaração de nulidade, bem como designação de nova data de julgamento.

No entanto, o Tribunal local consignou, em resposta aos Aclaratórios opostos pela parte recorrente:

> Quanto ao tema da nulidade do julgamento, tem-se que não há comprovação de qualquer dano à embargante acerca do julgamento do recurso sem inclusão em pauta. Ademais, tanto o art. 557, § 1.°, do CPC quanto o art. 332 § 1° do Regimento Interno deste Egrégio tribunal preveem que os autos de Agravo ou Agravo Regimental serão levado em mesa para julgamento sem audiência parte contrária. Desta forma, não há que se falar em nulidade da decisão, haja vista que tanto o CPC quanto o próprio regimento do Tribunal preveem a possibilidade de julgamento do agravo mediante sua apresentação em mesa sem necessidade de oitiva da parte adversa ou mesmo inclusão em pauta, não restando demonstrado qualquer prejuízo à parte embargante.

É inviável, portanto, analisar a tese quanto à existência de prejuízo à recorrente por ausência de inclusão em pauta do processo, defendida no Recurso Especial, porquanto inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973.

No Agravo de Instrumento interposta pelo Ana Beatriz de Oliveira Alves e outros (fls. 5-32/e-STJ), foi arguida existência de multa de 1%, imposta em decisão aos Aclaratórios opostos pela parte recorrente na primeira instância, e de efeito suspensivo nestes mesmos Embargos de Declaração, obstando, portanto, o cumprimento da determinação, qual seja, a apresentação do rol de testemunhas para demonstrar os fatos deduzidos no primeiro grau de jurisdição.

A decisão combatida pelo Recurso Especial analisou o pleito da seguinte forma (fls. 592/STJ):

> Verifica-se que os agravantes quando da interposição do recurso de agravo de instrumento insurgiram-se contra a deliberação judicial que rejeitou os embargos de declaração por eles opostos, mantendo-se assim a decisão que determinou a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias.
>
> Ocorre que, como já demonstrado em sede da análise do agravo de instrumento, a decisão vergastada tão somente determinou que as partes apresentassem o rol de testemunhas para demonstrar os fatos deduzidos em suas manifestações e, dessa forma, não resolve qualquer questão incidental existente no processo.
>
> Ou seja, referida decisão tem como objetivo somente o impulso processual e caracteriza-se como um despacho de mero expediente, razão pela qual não comporta recurso, nos moldes do artigo 504 do Código de processo Civil, tanto que foi esta a razão do não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pelos ora agravantes perante o juízo monocrático.

Os recorrentes opuseram Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre a multa de 1% fixada e o efeito suspensivo dos Embargos de Declaração(fl. 615-621/STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da

questão, sobretudo quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

No caso, os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis a afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os Aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada, conforme a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei.
>
> 3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no Ag 1239770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012.)

Reconheço, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.
>
> 1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas

razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007.)

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de rejulgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007.)

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, dou parcial provimento Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a multa de 1% fixada no juízo de piso com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 e a preclusão temporal quanto ao depósito do rol de testemunhas.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator